

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

DIRETORIA DE COMPRAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2022

A **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 29º andar –São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.378.407/0001-10, com endereço eletrônico “documentosgoverno@brasilseg.com.br”, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre elucidar sobre a tempestividade da impugnação ora apresentada. Isto porque, o item 12.1 do instrumento convocatório estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para apresentação de ato impugnatório.

“12.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. ”

Sendo a sessão do Pregão designada para o próximo dia **18.08.2022**, considera-se tempestiva a impugnação ora apresentada.

II – DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Trata-se de Pregão Presencial, para contratação de empresa para a prestação de serviços de seguro dos imóveis de propriedade do Município de Bom Jesus, conforme especificações constantes no Anexo F – Termo de Referência, do presente Edital.

Da análise, constata-se que o edital contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

- (i) Indicação de Corretora de Seguros;

Isso, porque tal exigência restringe injustificadamente a competição.

Daí porque, com todo respeito, **merecem reforma.**

III- DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE INDICAÇÃO DE CORRETORA DE SEGUROS

O item 9.1, do instrumento convocatório, possui exigência de indicação de Corretora de Seguros.

“9.1 - Os serviços inerentes aos seguros contratados serão prestados durante os 12 (doze) meses de vigência contratual, devendo ter representante **(corretoras e/ou corretores) devidamente credenciados a uma distância viária máxima de 75 km (setenta e cinco quilômetros)** de distância do Município de Bom Jesus – SC”.

Entretanto, por de determinação legal expressa, os corretores de seguros não devem participar de contratos de seguros firmados com o Poder Público, apenas com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

É o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal com força de Lei Complementar.

Diz mencionado dispositivo: “o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”.

Na mesma esteira, a Circular SUSEP n. 127/00, em seu art. 2º, define corretor de seguros, repetindo a redação do Decreto-Lei n. 73/66, como “pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado conforme as instruções estabelecidas na presente Circular”. Essa disposição é igualmente repetida no art. 100 do Decreto n. 60.459/67.

A exigência de indicação de Corretoras e/ou corretores neste certame contraria dispositivo legal, porquanto não existe nenhuma obrigação

legal de indicação de corretor na intermediação de contratos realizados entre a Administração Pública e a Seguradora.

A obrigação prevista neste edital, afronta, inclusive, o princípio da ampla concorrência, uma vez que poucas operadoras de seguro – até mesmo por conta das disposições legais – atuam com corretores, o que em nada prejudica a operação securitária. A manutenção dessa disposição poderia, até mesmo, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública.

Considerando que a circunstância ora impugnada representa prejuízo para a própria Administração, na medida em que impede que empresas aptas a contratar o objeto licitado possam fazê-lo por um equívoco no edital, requer o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo a exigência de indicação de representante Corretoras e ou Corretores.

IV – DA RESTRINÇÃO À COMPETITIVADE

As exigências mencionadas restringirem o rol de licitantes, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame será prejudicado face a impossibilidade de participação de licitantes aptos.

Tais exigências, impõem ainda prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o

da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, afim de selecionar a melhor proposta, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei de Licitações:

“Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. ”

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse

público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação, técnica, qualidade, etc.)”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240).”

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

¹ Justen Filho. Manual. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2014.

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente solicitar o **recebimento, análise e provimento desta peça** para:

- (i) Excluir a obrigatoriedade de indicação de representante (Corretoras e/ou Corretores), por contrariedade a legislação vigente;
- (ii) Em sendo acolhido o pedido da impugnação, que seja designada nova data de abertura, uma vez que a empresa interessada em participar do certame, possui sede em São Paulo e após a confirmação de sua participação, necessita de tempo hábil para envio dos documentos.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento destes questionamentos, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A